

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CAMILO CAPIBERIBE, brasileiro, casado, Deputado Federal /PSB-AP, com RG-044.885 AP e CPF-388.739.402-00, domiciliado em Brasília DF, Câmara dos Deputados, Anexo IV, gabinete 209, CEP: 70160-900;

DANILO JORGE DE BARROS CABRAL, Líder do PSB, brasileiro, casado, Deputado Federal/PSB-PE, com RG - 890812 SDS/PE e CPF- 509.036.914-34, domiciliado em Brasília, Câmara dos Deputados, Anexo IV, gabinete 423, CEP 70160-900;

DENIS ANDERSON DA ROCHA BEZERRA, brasileiro, casado, Deputado Federal PSB/CE, com RG 9.301.701.160-4 SSP/CE e CPF 621.560.473-91, domiciliado em Brasília, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 625, CEP 70160-900;

LÍDICE DA MATA E SOUZA, brasileira, divorciada, Deputada Federal PSB/BA, com RG - 01.083.952-60 - SSP/BA e CPF/MF 46.720.495-15, domiciliada em Brasília, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 913 - Brasília - DF, CEP 70160-900;

MILTON COELHO DA SILVA NETO, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL PSB/PE, com identidade parlamentar nº 569, domiciliado em Brasília DF, Câmara dos Deputados, Anexo III, gabinete 282, CEP 70160-900;

RICARDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA, brasileiro, casado, Deputado Federal PSB/SP, com RG - 437.339.14 SSP-SP e CPF/MF 346.637.338.75 domiciliado em Brasília DF, Câmara dos Deputados, Anexo IV, gabinete 904, CEP 70160-900;

com fundamento no art. 5º, §3º, do Código de Processo Penal, vêm perante Vossa Excelência apresentar:

NOTÍCIA CRIME

DOS FATOS

Conforme noticiado pela revista Piauí¹, no dia 24/03/2021, um grupo de empresários importou vacinas contra a COVID-19, de fabricação da empresa Pfizer, para imunização de um grupo de políticos e empresários, bem como seus familiares. O fato ocorreu na cidade de Belo Horizonte.

De acordo com a matéria, as doses foram adquiridas pelo valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada unidade, e a primeira dose fora aplicada no dia 23/03/2021. Portanto, 13 dias após o Presidente da República Jair Bolsonaro sancionar² a Lei nº 14.125 de 10/03/2021, que dispõe sobre a responsabilidade civil relativa a eventos adversos pós-vacinação contra a Covid-19 e sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado.

O evento, que segundo as fontes do reportér, foi organizado pelos irmãos Rômulo e Robson Lessa, donos da viação Saritur, contou com uma estrutura improvisada, já que foi usada uma garagem de uma empresa do grupo como posto de vacinação, embora contasse com assistência técnica de enfermagem.

A matéria também informa que dentre os beneficiados pela conduta estava o ex-Senador da República Clésio Andrade, ex-presidente da Confederação Nacional do Transporte (CNT); que quando indagado pelo repórter sobre o fato, informou: “Estou com 69 anos, minha vacinação (pelo SUS) seria na semana que vem, eu nem precisava, mas tomei. Fui convidado, foi gratuito para mim”.

¹ <https://piaui.folha.uol.com.br/empresarios-tomam-vacina-as-escondidas/>

² <https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-sanciona-hoje-projeto-que-permite-compra-de-vacinas-por-empresas/>

A lei, que foi exaustivamente discutida no Congresso Nacional, além de outras disposições, traz no seu espírito a necessidade emergencial que a população tem de imunização, permitindo assim a importação pelo setor privado, sem antes se preocupar que poder econômico não gere castas privilegiadas, de forma que as pessoas mais vulneráveis aos altos impactos da doença sejam as primeiras a serem protegidas. Somente após a imunização dessas, poderia haver a vacinação, com as vacinas adquiridas, sem distinção dos parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde para a caracterização do grupo de risco; e ainda assim, desde 50% do lote adquirido fosse doado ao Sistema Único de Saúde - SUS. No caso da importação ocorrer antes do término da imunização dos grupos prioritários, previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, 100% das vacinas deverão ser doadas ao SUS.

Além, das disposições quanto ao momento e percentual de doação compulsória, a norma ainda prevê que as vacinas deverão ser aplicadas em qualquer estabelecimento ou serviço de saúde que possua sala para aplicação de injetáveis autorizada pelo serviço de vigilância sanitária local, observadas as exigências regulatórias vigentes, a fim de garantir as condições adequadas para a segurança do paciente e do profissional de saúde. No entanto, deu-se numa garagem de uma autoviação.

Prevê a norma que todo o procedimento de importação deverá ser informado ao Ministério da Saúde, de modo tempestivo e detalhado, todas as informações relativas à aquisição, incluindo os contratos de compra e doação, e à aplicação das vacinas contra a Covid-19. Outro fato que possivelmente foi transgredido.

Trata-se, caso sejam os fatos comprovados, de grave e odiosa infração de medida sanitária, determinada pelo poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, realizada às vésperas do país completar a trágica cifra de 300.000 (trezentos mil) mortos³. Em relação a eventuais agentes públicos envolvidos, também é claro o desrespeito à Moralidade Pública, configurando ato de improbidade administrativa.

³ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/24/brasil-atinge-300-mil-mortos-por-covid-19-um-dia-apos-recorde-de-mais-de-3-mil-vidas-perdidas-em-24-horas.ghtml>

Aguardam os eventuais infratores o momento oportuno para receberem a segunda dose, no intuito de consolidar a imunização, enquanto ainda grande parte do grupo de risco da sociedade brasileira sequer recebeu a primeira.

Portanto, trata-se de fato grave, que urge ser investigado pelas autoridades competentes e em que pese a pena ínfima prevista para o crime de infração de medida sanitária preventiva, não exercendo função retributiva, que ao menos eventual o eventual processo e condenação tenha caráter preventiva, demonstrando que estamos num Estado Democrático de Direito e que existe o império da lei a todos!

DO DIREITO

O fato descrito na matéria jornalística demonstra condutas típicas constantes no Código Penal Brasileiro.

CÓDIGO PENAL

As condutas narradas na matéria percorrem os verbos constantes no artigo 268 do Código Penal Brasileiro, na sua completude. Trata-se de norma penal em branco, exigindo outra que a complemente, ou seja, traga a determinação ora transgredida. No caso em tela, por se tratar de norma com mesmo valor hierárquico, já que ambas têm força de lei ordinária, tem-se um caso clássico de norma penal em branco homogênea heterovitelina.

O tipo previsto no Código Penal:

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

NORMA SANITÁRIA - Lei nº 14.125 de 10/03/2021

Art. 2º Pessoas jurídicas de direito privado poderão adquirir diretamente vacinas contra a Covid-19 que tenham autorização temporária para uso emergencial, **autorização excepcional e temporária** para importação e distribuição ou registro sanitário concedidos pela Anvisa, desde que sejam integralmente doadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de serem utilizadas no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI).

§ 1º **Após o término da imunização dos grupos prioritários** previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, as pessoas jurídicas de direito privado poderão, atendidos os requisitos legais e sanitários, adquirir, distribuir e administrar vacinas, desde que **pelo menos 50% (cinquenta por cento)** das doses sejam, obrigatoriamente, doadas ao SUS e as demais sejam utilizadas de forma gratuita.

§ 2º As vacinas de que trata o caput deste artigo poderão ser aplicadas em qualquer **estabelecimento ou serviço de saúde que possua sala para aplicação de injetáveis autorizada pelo serviço de vigilância sanitária** local, observadas as exigências regulatórias vigentes, a fim de garantir as condições adequadas para a segurança do paciente e do profissional de saúde.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito privado deverão fornecer ao Ministério da Saúde, na forma de regulamento, de modo tempestivo e detalhado, todas as **informações relativas à aquisição**, incluindo os contratos de compra e doação, e à aplicação das vacinas contra a Covid-19.

DO PEDIDO

Por essas razões, apresenta-se esta notícia crime para que seja instaurado o correspondente procedimento criminal, de modo a apurar amplamente os fatos narrados e a adotar as providências legais pertinentes, inclusive eventualmente ação penal pública incondicionada.

São os termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 25 de março de 2021.

**CAMILO CAPIBERIBE
DANILO JORGE DE BARROS CABRAL
DENIS ANDERSON DA ROCHA BEZERRA
LÍDICE DA MATA E SOUZA
MILTON COELHO DA SILVA NETO
RICARDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA**